



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO

Processo nº 48500.003873/2012-10.

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 059/2001-ANEEL

PARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,
QUE CELEBRAM A UNIÃO E A CTEEP -
COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA.

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, nos termos do art. 3º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, doravante designado apenas MME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, com sede à Esplanada dos Ministérios, Bloco U, CEP 70065-900, Brasília, Distrito Federal, representado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia EDISON LOBÃO e CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com Sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, nº 1.155, 9º Andar, Bairro Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, na condição de Concessionária de Transmissão de Energia Elétrica, doravante designada TRANSMISSORA, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente, CÉSAR AUGUSTO RAMÍREZ ROJAS, colombiano, portador do RNE V569540-B e inscrito no CPF/MF sob o nº 232.879.588-95, e por seu Diretor de Operações, CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 802.855.708-20, com interveniência e anuência da ISA CAPITAL DO BRASIL S.A., Sociedade Anônima Fechada, com Sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator 1.155, 8º Andar, Bairro Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.075.006/0001-30, na forma de seu Estatuto Social representada por seu Diretor-Presidente, FERNANDO AUGUSTO ROJAS PINTO, colombiano, portador da RNE nº V485823-E, e inscrito no CPF/MF sob o nº 232.512.958-61, e por seu Diretor Financeiro, ALEX ENRIQUE OLANO NIETO, colombiano, portador do RNE V782880-X, e INTERCONEXIÓN ELÉCTRICA S.A. ESP, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República da Colômbia, com sede na Cidade de Medellín, Calle 12, Sur nº 18-168, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.580.775/0001-22, representada por seu Gerente-Geral, LUIS FERNANDO ALARCÓN MANTILLA, colombiano, portador da Cédula de Cidadania nº 19.144.982, neste ato, designadas conjunta e indistintamente ACIONISTAS CONTROLADORES, considerando os termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, e do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, têm entre si ajustado o presente QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 059/2001-ANEEL, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

As Partes convencionam adotar, neste TERMO ADITIVO, termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - CCI - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES - contrato a ser celebrado entre duas ou mais CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de instalações;

II - CCT - CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - contrato que estabelece os termos e condições para a conexão dos usuários às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, a ser celebrado entre a TRANSMISSORA e cada usuário;



III - CPST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSMISSÃO - contrato a ser celebrado entre o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, que estabelece os termos e condições para prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos usuários, por uma concessionária detentora de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO pertencentes à REDE BÁSICA, sob administração e coordenação do ONS;

IV - CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO - pessoa jurídica com delegação do PODER CONCEDENTE para a exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica;

V - CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO - pessoa jurídica com delegação do PODER CONCEDENTE para a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

VI - CUST - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - contrato a ser celebrado entre o ONS, as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e os USUÁRIOS, que estabelece os termos e condições para o uso da REDE BÁSICA por um USUÁRIO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSMISSÃO pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS, e a prestação, pelo ONS, dos Serviços de Coordenação e Controle da Operação do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN;

VII - DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT - INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO não integrantes da REDE BÁSICA que atendem aos critérios estabelecidos pela ANEEL;

VIII - ENCARGO DE CONEXÃO (EC) - parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP devida por USUÁRIOS da REDE BÁSICA que utilizem INSTALAÇÕES DE CONEXÃO sob responsabilidade de CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO conforme regulamentação da ANEEL;

IX - FUNÇÃO TRANSMISSÃO (FT) - conjunto de instalações funcionalmente dependentes considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica;

X - GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL - redução dos custos de operação e manutenção em relação à referência a ser estabelecida pela ANEEL em processo de revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA da TRANSMISSORA, com base no disposto art. 14, no inciso IV, da Lei nº 9.427/1996, preservadas as condições para a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

XI - INSTALAÇÕES DE CONEXÃO - INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS com a finalidade de permitir o acesso à REDE BÁSICA;

XII - INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - Subestações, Linhas de Transmissão e seus Terminais, Transformadores e suas Conexões e demais Equipamentos, destinados a cumprir funções de regulação de tensão, controle de fluxo de potência ou conversão de frequência, integrantes da Concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

XIII - MELHORIAS - compreende a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação dessas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de Transmissão de Energia Elétrica, conforme disposto no art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



XIV - ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, autorizado pelo Poder Concedente a executar as atividades de supervisão, coordenação e controle da Operação da Geração e da Transmissão de Energia Elétrica do Sistema Interligado Nacional, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, integrado por Titulares de Concessão, Permissão ou Autorização e Consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e estejam conectados à Rede Básica;

XV - OPERAÇÃO COMERCIAL - situação em que a INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO esteja à disposição do ONS para operação, com TERMO DE LIBERAÇÃO expedido pelo ONS, segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

XVI - PODER CONCEDENTE - a União, conforme o art. 21, inciso "b", e art. 175, da Constituição Federal e nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995;

XVII - PROCEDIMENTOS DE REDE - documento proposto pelo ONS e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades do ONS, USUÁRIOS e das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO;

XVIII - RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP) - valor em Reais (R\$) a que a TRANSMISSORA terá direito pela prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO aos USUÁRIOS, a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

XIX - REDE BÁSICA - INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

XX - REFORÇOS - compreende a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes ou a adequação dessas instalações, visando aumento de capacidade de transmissão, o aumento de confiabilidade do SIN ou a conexão de USUÁRIOS;

XXI - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO - compreende a construção, operação e manutenção de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à Transmissão de Energia Elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos;

XXII - SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN - instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as Regiões do País eletricamente interligadas;

XXIII - SISTEMA DE TRANSMISSÃO - INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO classificadas como integrantes da REDE BÁSICA, pertencentes a uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO;

XXIV - TERMO DE LIBERAÇÃO - TL documento emitido pelo ONS autorizando a TRANSMISSORA a iniciar a Operação em Teste ou OPERAÇÃO COMERCIAL de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, conforme regulamentação da ANEEL;

XXV - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUST tarifa estabelecida pela ANEEL, relativa ao uso das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO classificadas como REDE BÁSICA; e

XXVI - USUÁRIO - aquele que celebra CUST, conforme regulamentação da ANEEL



A handwritten signature in blue ink, appearing to be "MFP".

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A".



CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DO PRAZO

Constitui Objeto deste TERMO ADITIVO prorrogar o prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA nº 059/2001-ANEEL pelo período de trinta anos, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura deste Aditivo, tendo em vista o que consta do Despacho do Ministro de Estado, Interino, de Minas e Energia, de 31 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2012, com fulcro na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Primeira Subcláusula - Em contrapartida à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, disciplinada por este TERMO ADITIVO, a TRANSMISSORA receberá a RECEITA ANUAL PERMITIDA de R\$ 515.621.172,35 (quinhentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), constante da Portaria MME nº 579, de 31 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2012, reajustada e revisada de acordo com as Cláusulas Sétima e Oitava do presente TERMO ADITIVO.

Segunda Subcláusula - O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, integrado pelas Instalações relacionadas no ANEXO deste TERMO ADITIVO e por aquelas autorizadas à TRANSMISSORA pela ANEEL, será regido pela legislação vigente e superveniente e pelas condições estabelecidas no presente TERMO ADITIVO.

Terceira Subcláusula - As Instalações relacionadas no ANEXO constituem uma Única Concessão, podendo ser desmembradas e transferidas para outra Concessionária, atendidas as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE ou em regulamento da ANEEL.

Quarta Subcláusula - As INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO Objeto deste TERMO ADITIVO poderão ser incluídas ou excluídas da REDE BÁSICA ou das DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, de acordo com a determinação do PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, preservada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

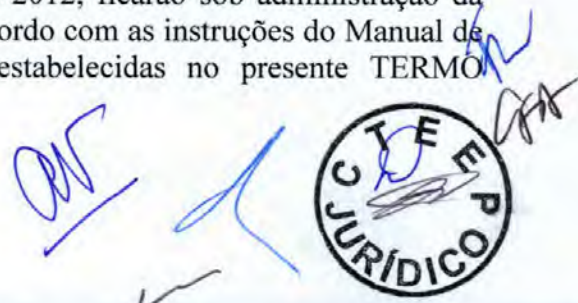
Quinta Subcláusula - A TRANSMISSORA aceita que a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

Sexta Subcláusula - A TRANSMISSORA expressamente renuncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012, no Decreto nº 7.805, de 2012 ou neste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS BENS DA CONCESSÃO

Aplica-se aos bens vinculados à Concessão o disposto nas Subcláusulas a seguir:

Primeira Subcláusula - Os bens reversíveis vinculados à Concessão existentes em 31 de maio de 2000, de acordo com o art. 15, § 2º, da MP nº 579, de 2012, bem como aqueles indenizados pela UNIÃO conforme o art. 9º do Decreto nº 7.805, de 2012, ficarão sob administração da TRANSMISSORA em regime especial de utilização, de acordo com as instruções do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico e demais condições estabelecidas no presente TERMO ADITIVO.



Segunda Subcláusula - Os bens reversíveis não alcançados pela Primeira Subcláusula desta Cláusula, existentes na data de início da vigência deste TERMO ADITIVO, permanecem no Ativo da TRANSMISSORA, de acordo com as instruções do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico e demais condições estabelecidas no presente TERMO ADITIVO.

Terceira Subcláusula - Os bens reversíveis autorizados por resoluções da ANEEL, não alcançados pela Primeira Subcláusula desta Cláusula e não indenizados, serão remunerados conforme previsto no ato autorizativo ou em regulamento e pelas condições estabelecidas neste TERMO ADITIVO.

Quarta Subcláusula - A TRANSMISSORA deverá operar, manter e conservar os Bens e Instalações alcançados pela Primeira, Segunda e Terceira Subcláusulas desta Cláusula e responsabilizar-se pelas reposições que se fizerem necessárias para assegurar a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, nos termos da legislação aplicável, superveniente e complementar, e das normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, auferindo as receitas correspondentes.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos deste TERMO ADITIVO, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Primeira Subcláusula - A TRANSMISSORA, na prestação do serviço, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados, que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente, em conformidade com os seguintes conceitos:

I - regularidade: caracterizada pela prestação continuada do serviço, com estrita observância do disposto nos PROCEDIMENTOS DE REDE e suas revisões, e de não interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, conforme pactuado neste TERMO ADITIVO;

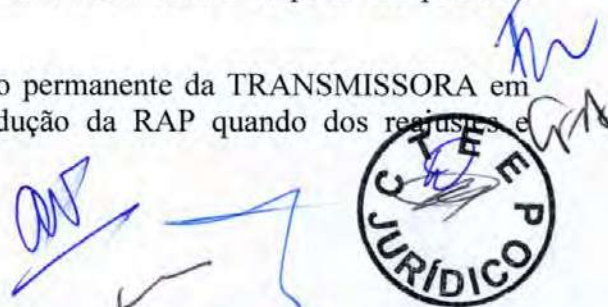
II - eficiência: caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste TERMO ADITIVO, com o mínimo custo e pelo estrito atendimento do USUÁRIO do serviço nos prazos previstos na regulamentação específica;

III - segurança: caracterizada pelos mecanismos, de responsabilidade da TRANSMISSORA, destinados (i) à preservação e guarda das suas instalações e (ii) à proteção do funcionamento dos sistemas operacionais, inclusive contra terceiros;

IV - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações utilizadas e a sua conservação, bem como a melhoria do serviço;

V - cortesia: caracterizada pelo atendimento ágil e respeitoso a todos os USUÁRIOS do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender do mesmo modo todos que solicitarem informações ou providências relacionadas com o disposto no presente TERMO ADITIVO;

VI - modicidade das tarifas: caracterizada pelo esforço permanente da TRANSMISSORA em reduzir os seus custos, criando condições para a redução da RAP quando dos reajustes e revisões;



VII - integração social: caracterizada pela predisposição da TRANSMISSORA de envolver-se em questões sociais com a região onde se localizam as suas instalações, por meio de ações comunitárias e até disponibilidade de recursos físicos e logísticos, quando solicitados por agentes da defesa civil, em especial nos casos de calamidade pública, com vistas a dar suporte ou amparar as populações atingidas; e

VIII - preservação do meio ambiente: caracterizada pelo respeito às normas ambientais e pela ação da TRANSMISSORA na mitigação dos impactos ambientais.

Segunda Subcláusula - A TRANSMISSORA poderá fazer uso compartilhado da infraestrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, serviço de telecomunicações e outras infraestruturas, nos termos estabelecidos pela regulamentação específica expedida pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

Terceira Subcláusula - O compartilhamento da infraestrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de que trata a Subcláusula anterior, se dará mediante instrumento contratual próprio, aplicado, no que couber, o disposto na Quinta Subcláusula da Cláusula Segunda deste TERMO ADITIVO.

Quarta Subcláusula - O exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL, até que seja expedida a regulamentação específica. A receita auferida com outras atividades deverá ter parte ou todo destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nos reajustes e revisões de que tratam as Cláusulas Sétima e Oitava deste TERMO ADITIVO.

Quinta Subcláusula - O GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL contribuirá para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO e será considerado nos reajustes e revisões de que tratam as Cláusulas Sétima e Oitava deste TERMO ADITIVO.

Sexta Subcláusula - A ANEEL avaliará o grau de satisfação dos USUÁRIOS com o serviço concedido, podendo, inclusive, publicar os resultados, abrangendo aspectos como o atendimento ao USUÁRIO.

Sétima Subcláusula - Aplicam-se à concessão regulada por este TERMO ADITIVO as normas legais relativas ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA TRANSMISSORA

Será de inteira responsabilidade da TRANSMISSORA a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de acordo com regras e critérios estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado por este TERMO ADITIVO.

Primeira Subcláusula - O CCI, o CCT e o CPST, celebrados mediante novos Contratos ou Aditivos aos Contratos vigentes, deverão ser adequados à legislação aplicável, às normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL e pelas condições estabelecidas neste TERMO ADITIVO.

Segunda Subcláusula - Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA observará os PROCEDIMENTOS DE REDE e suas revisões, a legislação aplicável e o disposto no CPST celebrado com o ONS, contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para a operação interligada.

Terceira Subcláusula - A TRANSMISSORA deverá executar REFORÇOS nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, de acordo com o estabelecido em regulamento da ANEEL.

